

**Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH**  
Diretoria

**COMUNICADO Nº: 038/2020**

Curitiba, 30 setembro de 2020.

Assunto: Publicação do Despacho nº 79/2017-PGE, que aprovou o Parecer nº 7/2017-PGE

Senhores Gestores,

Por meio do Ofício nº 216/2020/PGE, a Procuradora-Geral do Estado, considerando que nos termos do art. 123, II, da Constituição do Estado do Paraná, compete à Procuradoria-Geral do Estado a uniformização da jurisprudência administrativa do Estado, informa da publicação do Despacho nº 79/2017-PGE, que aprovou o Parecer nº 7/2017-PGE.

Deste modo, servimo-nos do presente para encaminhar ao conhecimento dos Senhores o Parecer nº 7/2017-PGE, que tem por objetivo uniformizar a jurisprudência administrativa sobre o tema, contagem de tempo de serviço prestado em cargo diverso para efeitos de aquisição de licença especial, cuja conclusão transcrevemos:

“(…)

3. Conclusão:

(…)

De todo o exposto, conclui-se que:

a) o pedido de exoneração do cargo de oficial judiciário da Requerente cessou seu vínculo jurídico com a Administração Pública, tornando vago seu cargo e extinguindo todos os direitos e obrigações a ele inerentes;

b) a investidura no cargo de procurador do estado, que se dá por meio de provimento originário, inaugura um novo vínculo com a Administração Pública, o qual não se comunica com qualquer cargo anterior;

**c) não há qualquer previsão legal para que se admita a contagem de tempo de serviço de um cargo em outro, para fins de licença especial, razão pela qual seu pleito está impedido pelo princípio da legalidade;**

**d) o art. 247, caput da Lei 6.174/70, para concessão de licença especial, exige continuidade no exercício das "funções do servidor", o que pressupõe atuação em um mesmo e único cargo público;**

e) os cargos ocupados pela Requerente se submetem a regimes jurídicos diversos (cargo de procurador do estado pela Lei n.º 6.174/70; e cargo de oficial judiciário pela Lei Estadual n.º 16.024/08), os quais não se comunicam;

**f) não há direito adquirido a regime jurídico;**



**Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH**  
Diretoria

**COMUNICADO Nº: 038/2020**

Curitiba, 30 setembro de 2020.

Assunto: Publicação do Despacho nº 79/2017-PGE, que aprovou o Parecer nº 7/2017-PGE

g) não há qualquer previsão legal para fracionamento de licença especial concedida, nem tampouco para fruição de licença especial cuja utilização já teve início em cargo diverso.” (Destaquei)

Importante destacar que as definições trazidas pelo Parecer, cuja conclusão segue acima transcrita e destacada, alteram o entendimento até então aplicado pela Administração, consubstanciado no Parecer nº 173/2010, complementado pela Informação 202/2010-PGE, de que era possível a concessão da licença especial quando não houvesse interrupção temporal entre os cargos de natureza efetiva na Administração Pública Estadual.

Necessário, ainda, esclarecer que, considerando a Decisão da Procuradora-Geral do Estado (cópia anexa) **“que a partir da data da publicação do Parecer n.º 07/2017-PGE deve ser aplicado ao Poder Executivo estadual o entendimento nele contido”**, as definições trazidas pelo Parecer n.º 07/2017, não retroagem nos casos em que a averbação do tempo trabalhado em outro cargo estadual tenha ocorrido anteriormente a publicação do Parecer n.º 07/2017-PGE, ocorrida no DOE edição nº 10.767, de 10 de setembro de 2020.

Cabe ainda destacar que o entendimento contido no Item “g” do Parecer nº 7/2017-PGE, relativo ao fracionamento de licença especial encontra-se vencido por força da edição da Lei Complementar nº 217/2019, que prevê a possibilidade de fruição da licença especial de forma integral ou fracionada.

Atenciosamente,

**Luiz Gustavo Sulek Castilho**  
**Diretor de Recursos Humanos e Previdência**

Documento: **COMUNICADON038\_2020\_PublicacaodoDespachon792017PGEqueaprovouoParecer072017.pdf.**

Assinado por: **Luiz Gustavo Suleke Castilho** em 06/10/2020 15:59.

Inserido ao protocolo **16.881.517-4** por: **Mayra Fantinel do Canto** em: 06/10/2020 12:37.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**9d3b0fd3444728164f1e75f83b219b89.**